



AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS EXCLUDENTES DA UNIÃO EUROPEIA COMO FATOR DE PRODUÇÃO DO HOMO SACER

Camila da Rocha¹
Klarissa Lazzarin de Sá²

Resumo: O Direito Penal, eleito como instrumento privilegiado para o enfrentamento à imigração irregular por parte dos países nos quais esse fenômeno é mais evidente – destacando-se, na presente pesquisa, o caso da União Europeia –, vivencia um momento de expansão, que decorre de um sentimento de “mixofobia” ou “medo de misturar-se” oriundo da construção dos imigrantes irregulares como “sujeitos de risco”. Essa “rotulação” decorre de alguns fatores principais como: a crise do modelo de Estado de bem-estar, que transforma os imigrantes em “parasitas” dos benefícios sociais destinados aos autóctones, a influência da mídia de massa na criação de pânico/alarma social a respeito de determinados temas relacionados à segurança, e os reflexos desses discursos midiáticos na política, particularmente após os atentados terroristas ocorridos em grandes centros urbanos no início deste milênio. Isso permite afirmar que o Direito Penal que se expande em termos *quantitativos* para responder com eficácia aos novos problemas sociais da contemporaneidade – dentre os quais a questão da imigração irregular assume cada vez mais relevância – experimenta um movimento de retrocesso *qualitativo*, uma vez que assume traços ínsitos a um modelo de Direito Penal de autor, assentado em medidas punitivas de cunho altamente repressivista e segregacionista voltadas aos imigrantes, o que resta evidenciado pela proliferação de tipos penais que preconizam a exclusão (expulsão) desse público-alvo em detrimento da sua integração, bem como pelos delitos de solidariedade.

Palavras-chave: Direito Penal. Imigração. Mixofobia. União Europeia.

Abstract: The Penal Law, elected as a privileged instrument to deal with the irregular immigration on the part of countries in which such phenomenon is more

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ, Bolsista PIBIC/CNPq. E-mail: cah-rd@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ, Bolsista PIBIC/UNIJUÍ. E-mail: klarissa.lazzarin@hotmail.com



evident –in the present research, the case of European Union is highlighted - , which experiences a moment of expansion, that derives from a “mix phobia” or fear of getting mixed originated from the construction of illegal immigrants as “subjects of risk”. This stereotype comes from some main factors like: the crisis on the Estate model of welfare, which transforms the immigrants into “parasites” of the social benefits designated to the autochthons, the influence of the mass media on creating the social panic regarding some topics related to security, and the reflexes of the discourse of the media in politics, particularly after the terrorist attacks occurred in large urban centers in the beginning of the millennium. It allows the affirmation that the Penal Law, that expands itself in terms of quantity to respond effectively to the new social problems of today – among which, the matter of irregular immigration assumes more and more relevance – faces a backward movement in terms of quality, once it assumes trends strongly connected to a model of Penal Law of author, based on punitive measures highly reprimanding and segregationist towards the immigrants, leaving as evidence by the diffusion of penal types that argue in favor of the exclusion (deportation) of this target audience instead of its integration, as well as by the lack of solidarity.

Keywords: Penal Law. Immigration. Mixofobia. European Union.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda a temática das migrações sob a perspectiva da condição de vulnerabilidade dos imigrantes, diante do recrudescimento punitivo voltado ao controle dos fluxos migratórios, o qual decorre principalmente do fato de que a imigração é vista como uma “ameaça” diante do esgotamento de estratégias do Estado de Bem-Estar Social e do consequente “parasitismo social” representado pelos migrantes. Por outro lado, a “potencialidade terrorista” que os imigrantes carregam consigo após os atentados que tem ocorrido nos últimos anos nos grandes centros urbanos contribui para a construção de uma imagem distorcida dos migrantes – principalmente dos que se encontram em situação irregular nos países de destino –, o que reflete nas respostas institucionais aos fenômenos migratórios.



Com efeito, o aumento do controle migratório e da vigilância de fronteiras no sentido de sua impermeabilização, reafirma o paradoxo de um mundo que, quanto mais globalizado, mais dividido se encontra. Nesse sentido, aborda-se a problemática referente ao sentimento de “mixofobia”, ou seja, ao medo de misturar-se, que se perpetua entre as sociedades que tendem, em razão disso, a se tornar brutalmente excludentes. Esse sentimento acaba por tumultuar as relações e a não permitir a propagação da paz social, pois a partir dele são produzidos gradativamente discursos de ódio e que levam a população a temer qualquer tipo de relação com o *diferente*, sempre o relacionando a fatores negativos, como a criminalidade e a clandestinidade.

As políticas que de fato venham a integrar o imigrante em seu novo local de habitação e fazer com que ele possa interagir e participar da comunidade tem se demonstrado ínfimas, quando não inexistentes. A legislação apenas limita os direitos dos migrantes, transformando-os, assim, apenas em “inimigos” passíveis de perseguições e controle.

O sentimento de individualidade presente entre as pessoas não consegue mais produzir caráter humanista, ou seja, se a sociedade é excludente e não respeita os Direitos Humanos, é resultado das ações individuais que não conseguem aceitar o convívio com a imigração de forma pacífica.

Nesse sentido, o presente trabalho visa a empreender uma análise dos fenômenos migratórios na contemporaneidade, bem como das respostas institucionais que tem sido construídas pelos países centrais europeus, com o objetivo de demonstrar que, invariavelmente, subjaz a essas políticas um sentimento de mixofobia que é responsável pela hipervulnerabilização dos migrantes, o que permite uma aproximação ao conceito de *homo sacer* delineado pela obra do filósofo italiano Giorgio Agamben.

1 O FENÔMENO MIGRATÓRIO NA CONTEMPORANEIDADE: os migrantes como seres “redundantes” e a “mixofobia”



O fenômeno migratório mundial tem gerado grande pânico entre as populações. Ao perceber os fluxos migratórios aumentando de uma forma elevada, percebe-se o quanto são falhas as políticas de integração desses indivíduos, de maneira que os seus direitos básicos – necessários a uma vida digna como trabalho, saúde e educação – são desrespeitados.

A mobilidade humana é tão antiga quanto a própria história da humanidade sendo, portanto, uma característica das sociedades humanas. Os seres humanos definiam esses deslocamentos e o contato com outros lugares como operações de “conquistas”, seja mediante ações forçadas ou voluntárias.

Na contemporaneidade, são vários os motivos que levam uma pessoa a sair de seu país em busca de novos horizontes, induzidos por novas perspectivas. Sobre a temática, sublinham Malgesini e Giménez (2000, p. 282) que

los movimientos migratorios son el producto de una tendencia natural e histórica de las personas a desplazarnos siempre con un mismo objetivo: mejorar nuestra situación de partida. Eso no significa que todo el mundo tenga la misma motivación; por el contrario, en ocasiones la meta puede ser la búsqueda más elemental de la supervivencia, escapar de los peligros o conseguir alimentos, y en otras, la satisfacción de anhelos culturales o de aventura.

Ocorre que a identidade do imigrante tem sido erroneamente associada ao terrorismo, à clandestinidade e à criminalidade. A ideia de estrangeiro se relaciona com aquele ser que está se utilizando de um lugar que não lhe é devido, ou seja, que ameaça a população autóctone – a qual também se encontra vulnerável diante da competitividade gerada por poucas alternativas de emprego. Nesse rumo, tende-se a não mais tratar o imigrante de uma forma humanista, hospitaleira e igualitária. Há de se falar, nesse contexto, na desumanização provocada pelo fenômeno migratório, a partir da qual o outro (*álien*) é sempre visto como inimigo e como oponente justamente por não nascer naquele determinado país, e como resultado não pertencer àquele determinado lugar.



Sobre esse tema, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 32) assevera que

a palavra estrangeiro é utilizada como rótulo que se destina a distribuir e classificar pessoas. Ao mesmo tempo em que tal classificação pode ser utilizada para rebaixar o estrangeiro, por seu “não- pertencimento”, serve também para exacerbar a unicidade do grupo que lhe exclui. Nessa linha de raciocínio, o estrangeiro, porque está em território alheio, é um intruso.

Em que pese a Constituição Federal brasileira tratar dos Direitos Humanos e do princípio da dignidade humana, afirmando que todos são iguais perante a Lei, percebe-se o quanto, também no Brasil, as políticas governamentais são repressivas e utilitaristas no que se refere ao tema da imigração. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) pode, nesse sentido, ser considerado inconstitucional, por restringir muitos direitos, como, por exemplo, retirar do imigrante qualquer poder de decisão, impossibilitando-o de participar dos processos eleitorais – ao contrário do que ocorre em muitos países da América. Nesse sentido, o exercício da cidadania não consegue introduzir os imigrantes, que necessitam abdicar de todos os direitos que qualquer cidadão possui para que a figura do “imigrante ideal”, ou seja, aquele que está em um determinado local apenas para servir e não para participar – mesmo que seja bem qualificado e preparado para atuar no mercado de trabalho –, não consiga interagir e participar de todas as práticas que envolvam o processo de cidadania que o sistema democrático permite.

Os sistemas públicos de educação e saúde não tem conseguido dar conta da demanda da grande quantidade de imigrantes que tem entrado no Brasil, muitas vezes em situação irregular. Necessidades indispensáveis não estão sendo respeitadas. Falta saneamento básico para essas pessoas, têm-se extremo impasse em relação a um alojamento adequado para o imigrante que se encontra em situações excessivamente precárias. Pode-se afirmar que não se tem conseguido políticas eficazes para resolver tais empecilhos.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de se fazer com que o imigrante seja reconhecido por aquilo que é: um ser humano. Por conseguinte, é de



relevante importância o seu reconhecimento pela coragem de enfrentar tantos obstáculos para abdicar de tudo o que lhe pertencia em seu país de origem para enfrentar o novo, o diferente. Para Sbalqueiro Lopes (2009, p. 35),

desde logo devemos advertir que não compactuamos com as hierarquizações, as manipulações e as rotulações que costumam acompanhar as palavras imigrante e estrangeiro. Preferiríamos que seu conteúdo exprimisse mais a valentia de ousar estabelecer-se em outro país e enfrentar o desconhecido (migrante), e que despertasse a curiosidade e a vontade de interagir com aquele que é diferente (estrangeiro).

Pode-se falar, diante do quadro apresentado, de uma forma de retrocesso que o Direito está evidenciando. À medida que um sistema de democracia, em que todos os indivíduos possam participar de forma igualitária, exercendo o poder governamental de uma nação, não consegue incluir o imigrante nesse regime, não mais se pode falar em democracia. O imigrante se sujeita, assim, às normas que restringem ao máximo seus direitos, pois o “inimigo” que é considerado o estrangeiro diante da ameaça que representa para o interesse nacional e para a ordem pública necessita ser controlado pelas forças governamentais, sendo assim cumprida a função da biopolítica.

Nessa perspectiva, o Estado, ao se utilizar do controle de todas as populações, inclusive os imigrantes, produzirá como resultado aos cidadãos nacionais tranquilidade e calma em relação ao “perigo” gerado pela condição de ser imigrante. Para Michel Foucault (apud CASTRO, 2014, p. 115), “para compreender a biopolítica, é necessário estudar o contexto geral da racionalidade política do liberalismo”. Trata-se da forma de governar aplicando-se o biopoder, ou seja: os Estados se utilizam de técnicas para obter o controle de todas as populações para que assim possam administrá-las. Nesse sentido, Foucault (apud CASTRO, 2014, p. 112) afirma que “governar consiste em conduzir condutas, ou seja, em pôr em marcha um conjunto de ações sobre ações possíveis: incitando-as, induzindo-as, desviando-as, facilitando-as ou dificultando-as, fazendo-as mais ou menos prováveis”.

Desde os primórdios tenta-se barrar os direitos daqueles que não pertencem – ou que por questões de discriminação não podem pertencer – à



“elite” da sociedade. O preconceito racial deu início a esse problema a partir do século XIX, quando, por exemplo, surgem os imigrantes colonizadores no Brasil para fins de “branqueamento” da população como uma política nacional, mais especificamente no Sul do país. Destaca-se que, nesse período, a prática da capoeira acabou sendo proibida por Lei, pois era exclusivamente exercida por negros. Nessa acepção, na contemporaneidade podemos ver a seletividade do indivíduo como passível de aceitação ou não perante os demais. Ou seja, o fato de ser negro, pobre, imigrante ou refugiado, a circunstância de ser diferente, é passível de repúdio e confere ao Estado o poder de limitar, de modo repressivo e excludente, os princípios que deveriam ser respeitados, que são a liberdade, a igualdade e a fraternidade, atribuindo, ainda, o direito de perseguição daquele que não é “desejável”.

Ao imigrante, nesse contexto, pode-se atribuir o conceito de “ser redundante”, segundo a perspectiva de Bauman (2005, p. 20), para o qual

ser “redundante” significa ser extranumerário, desnecessário, sem uso – quaisquer que sejam os usos e necessidades responsáveis pelo estabelecimento dos padrões de utilidade e de indispensabilidade. Os outros não necessitam de você. Podem passar muito bem, e até melhor, sem você. Não há uma razão auto-evidente para você existir nem qualquer justificativa óbvia para que você reivindique o direito à existência. Ser declarado redundante significa ter sido dispensado pelo fato de ser dispensável.

A necessidade que os Estados têm de controle dos fluxos migratórios, mesmo que se trate de dificultar a vida do imigrante, predomina sobre a ideia do diferente. O grande impedimento para uma convivência pacífica é o medo que, influenciado pela diversidade cultural, pode proporcionar falsas compreensões da realidade. Há de se falar na ideia de Foucault (1997, p. 160) sobre a guerra de raças, por meio da qual os indivíduos, reunidos por um *status*, com costumes, usos e suas leis particulares, não conseguem se adaptar ao diferente. Nesse rumo, tão somente restringem o estrangeiro como forma de crescimento econômico, já que, em outras perspectivas, ele não “serve” para mais nada além da clandestinidade – utilizada como mote para sua exploração laboral – e da criminalidade.



A frase que destaca o medo e a insegurança gerada pela falta de legislação adequada ao tema imigração, com a criação de um marco regulatório no que tange a suprir as necessidades desses indivíduos em conjunto com Direitos Humanos e Dignidade Humana acompanha o imigrante por sua trajetória: “nós não somos perigosos, mas estamos em perigo”. Pode-se assim refletir sobre os temores que o imigrante possa enfrentar. Muitos desses imigrantes, que partem sozinhos nessa caminhada árdua que pode representar a migração, deixam suas famílias em seus países de origem e temem pela vida e segurança de seus familiares. Basicamente até atravessarem as fronteiras sobrevivem em lugares improvisados, passando por situações inimagináveis, até conseguirem fazer a travessia para os lugares planejados.

É verídico afirmar que muitas dessas travessias feitas pelos imigrantes são irregulares. Todavia, essa forma irregular de entrar nos países se associa a atividades delituosas, principalmente pelas políticas da União Europeia, onde a irregularidade da situação migratória gera privação da liberdade do indivíduo. As pessoas que partem de seus países de origem tem grande dificuldade de regularizar sua situação, pois o mercado de trabalho se fecha para o imigrante, ou apenas utiliza-se deste quando a mão de obra for barata. Então, conseguir provar através de documentos que o imigrante exerce profissão ou empregos lícitos para sobreviver é algo absolutamente impossível. O que deveria facilitar suas vidas, apenas os transforma em clandestinos.

Nessa perspectiva, a União Europeia tem fechado suas portas à imigração. Suas políticas têm se demonstrado repressivas e excludentes. Com intuito de garantir a segurança, as medidas punitivas se instauram de forma crescente para evitar ou minimizar a expansão da imigração irregular. Buscam-se formas de manter os imigrantes em seus países de origem, contendo a imigração em troca de pressões e ajuda econômica, e se possível, evitar a entrada de imigrantes na Europa e posteriormente forçar a saída dos imigrantes do território europeu. Quando não mais é cabível manter o imigrante em seu país de origem, têm-se visto que todas as medidas possíveis que a Europa puder utilizar-se no que tange a “expulsar” aquele indivíduo indesejado serão adotadas. Não se observa o respeito aos Direitos Humanos, o que faz com que o



estrangeiro veja seus limites atrelados à repressão de forma direta e indireta. O simples fato de “ser” imigrante já é suficiente, em muitos casos, para transformar o indivíduo em objeto de punição, mesmo que não se tenha comprovado qualquer ato ilícito ou digno de precaução que possa turbar a paz social.

Portanto, a figura do imigrante é vista com olhos de governos que buscam tão somente utilizá-los como fontes de crescimento econômico. Em outra perspectiva, o imigrante não serve para nada além do alarma social em torno do terrorismo e clandestinidade, que, dentro de uma lógica utilitarista, são utilizados discursivamente para legitimar a restrição ao máximo os seus direitos. E quando utilizar-se desse sistema de governo por algum motivo não couber, têm se utilizado de métodos que expulsem ou possam barrar a entrada de imigrantes nos países.

O fenômeno da mixofobia, ou seja, o medo de “misturar-se” com estrangeiros está cada vez mais presente entre as pessoas. Particularmente em virtude do fato de que os imigrantes são seres associados sempre ao terrorismo graças à influência e alienação gerada pelos meios de comunicação em massa, que tratam o imigrante como sujeito de riscos, resultando no medo e aversão, ou profunda antipatia em relação aos estrangeiros, produzindo-se assim discursos de ódio que atingem não somente pessoas de países diferentes, contudo atingem também outras culturas, crenças, características físicas, fazendo com que o diferente se torne errado, inaceitável e digno de críticas e de repúdio.

Se os Direitos Humanos são considerados desiguais perante o imigrante, é por resultado de uma sociedade excludente, na qual o mais poderoso domina a maioria vulnerável, e ser diferente é considerado como uma anomalia. Não se pode tratar o imigrante como se ele fosse fugitivo ou como se tivesse cometido um grave delito em seu país por não mais viver nele.

É necessário ter discernimento do grau de adversidades enfrentadas por essas pessoas para conseguirem manter-se em um lugar até então desconhecido. Nessa lógica, depois de grandes contratempos, conseguir um emprego que lhes dê o mínimo de condição para prosseguir é extremamente



difícil, seja pela remuneração baixa ou pela falta de oportunidade gerada pela escassez de empregos e pela falta de confiança depositada em suas habilidades – sem falar na condição de irregularidade, obstáculo mais evidente.

Enquanto os Estados não conseguirem analisar criticamente a situação de ser imigrante, de pertencer à outra nação, mas levar consigo os direitos mínimos que alguém pode desfrutar, o fenômeno da mixofobia existirá, a produção de racismo e de pânico continuarão habitando as condutas das pessoas. O outro não é um inimigo que está em determinado local para “roubar” ou disputar determinado cargo, sendo assim passível de discriminação. O imigrante é um ser que passa a pertencer àquela comunidade, e começa a utilizar-se dela para conquistar seu espaço, para ter seus direitos respeitados, como humano, como uma pessoa digna que não é um parasita em um local que não lhe pertence.

A criação de organizações socioculturais, por exemplo, que venham a tratar de assuntos de interesses dos imigrantes é uma boa iniciativa para novas perspectivas. Trabalhar a inclusão social do imigrante, fazendo com que seus interesses possam ser respeitados, e principalmente para que suas diferentes culturas sejam aceitas pelos demais de forma que se possa compreender e adquirir aprendizado com relação a esses cidadãos é a principal forma de combate a qualquer tipo de descriminalização e exclusão social, afastando-se assim a exploração que as entidades governamentais e econômicas vêm se utilizando. No entanto, não é essa a prática recorrente em relação ao tema da imigração. Na realidade contemporânea, cada vez mais o Direito Penal é chamado para atuar como “coadjuvante” na luta contra os imigrantes, particularmente os que se encontram em situação irregular. É sobre esse tema que se ocupará o tópico que segue.

3 O DIREITO PENAL EM FACE AO FENÔMENO MIGRATÓRIO: contornos biopolíticos



Enquanto que na “idade da migração em massa” os países de destino, antes de reprimir, fomentavam, por meio de políticas públicas, a imigração, na atualidade verifica-se exatamente o oposto.

Para frear a entrada de imigrantes no seu território, a União Europeia passou a usar cada vez mais políticas repressivas e excludentes, priorizando o controle das fronteiras, sem respeitar, em muitos casos, os direitos humanos dos migrantes.

Com intuito de garantir a segurança, as medidas punitivas se instauram de forma crescente para evitar ou minimizar a expansão da imigração irregular. Buscam-se formas de manter os imigrantes em seus países de origem, contendo a imigração em troca de pressões e ajuda econômica, e se possível, evitar a entrada de imigrantes na Europa e posteriormente forçar a saída dos imigrantes do território europeu. Essas medidas acabam por truncar, de certo modo,

la tradicional identificación entre territorio y soberanía, porque supõem una extensión, un despliegue político del control migratorio, que empieza en los países de origen, continua en los de tránsito, incorpora acciones en la frontera e penetra el territorio de los países receptores (LACOMBA, 2010, p. 83)

Martinez Escamilla (2009) aduz que há um considerável tempo, a Europa declarou guerra à imigração irregular e, desde então, tem se utilizado de meios materiais e instrumentais jurídicos de duvidosa constitucionalidade para sair vitoriosa dessa luta desigual, que escamoteia uma política econômica que está por detrás das soluções de política criminal. Na sua visão, a imigração, sob o foco econômico, coincide com uma “ameaça” ou “invasão”, que se deve lutar e combater.

Embora a palavra *fronteira* se refira a uma delimitação territorial, ela representa o limite do poder de um Estado e o começo do poder de outro. Se por um lado as fronteiras estariam “desaparecendo” com o processo de globalização devido à liberação do comércio internacional, transportes e empresas multinacionais, por outro lado, há um forte processo de bloqueio em que



Estados-nações definem seu próprio conceito de fronteiras selecionando o que passa ou não através dessa barreira. E é nesse momento que, de repente, as diferenças emergem. As diferenças servem justamente para legitimar as fronteiras.

Ao longo dos séculos XIX e XX, muitos Estados se aproveitaram do conceito de soberania para controlar os movimentos, tanto de entrada como de saída, de pessoas. Durante a Guerra Fria, milhões de habitantes do mundo subjugados pelo comunismo diante do controle sobre a circulação de pessoas, viram-se obrigados a refugiar-se fora de seu país.

Ocorre que o direito de decidir sobre onde residir e o livre movimento dentro e fora de seu país, na verdade, fora reconhecido como direito humano tão somente após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal de Direitos Humanos. No entanto, as fronteiras continuam constituindo o primeiro obstáculo para o livre movimento de pessoas.

Com o declínio do Estado de Bem-Estar Social, que se depara com o esgotamento de suas estratégias protetoras de transformações sociais e econômicas e para que possa continuar com seu projeto incluyente, ainda que simbolicamente, medo e terror são fomentados. Nesse contexto, o Direito Penal se dirige não mais a indivíduos concretos, mas passa a se projetar sobre grupos considerados “de risco”:

de fato, com a passagem de um modelo de sociedade amparada pelo Estado Social solidário à sociedade de risco securitário contemporânea, o medo e a insegurança tornam-se companhia indissociáveis do indivíduo. Assim, para proteger-se do risco natural ou criado a nova ordem é a segurança e, na dúvida, na ausência de um *sistema de definição, controle e gestão dos riscos*, erige-se a segurança como máxima. (MORAIS apud WERMUTH, 2014).

Os atentados terroristas que marcaram o início do século XXI trouxeram a discussão quanto à relativização dos limites dos poderes que os Estados teriam para enfrentamento desse mal que repentinamente assolava grande parte da população mundial. Nesse contexto, a flexibilização de garantias como a liberdade e a intimidade passaram a ser toleradas em nome desse “combate” ao



terrorismo, a fim de se buscar a qualquer custo a segurança de um grupo protegido. Essa parcela da população protegida, tomada pelo medo e insegurança, é chamada a exercer sua função de alerta policial, dando origem a um cenário de guerra de uns contra os outros.

O uso do termo terrorismo serve para deslegitimar a violência praticada pelo agente não vinculado ao Estado e ao mesmo tempo para sancionar reações violentas por parte de Estados constituídos. O medo passa a ser usado como combustível dessa guerra que independe de ameaça bélica e as situações de emergência convertem-se em regra.

Judith Butler (2009) ilustra de modo bastante claro quando o soberano concebe o rosto do terror:

Talvez tenhamos que pensar sobre as diferentes maneiras em que a violência pode acontecer: uma é precisamente por meio da produção do rosto, o rosto de Osama bin Laden, o rosto de Yasser Arafat, o rosto de Saddam Hussein. O que foi feito com esses rostos pela mídia? Eles estão enquadrados, certamente, mas também estão jogando com esta moldura e atuando para ela. O resultado disso é invariavelmente tendencioso. São retratos da mídia que são geralmente manobras a serviço da guerra, como se o rosto de Bin Laden fosse o próprio rosto do terror, como se Arafat fosse o rosto do engano e como se o rosto de Saddam Hussein fosse o rosto da tirania contemporânea.

As diferenças que carregam os imigrantes acabam por alastrar o medo sobre a "população de bem" e contra eles demarcamos fronteiras. No entanto, como servem de força de trabalho, passam a constituir um "problema" para o país que o utiliza. A necessidade do uso do estrangeiro para o mercado de trabalho é circunstancial. Sendo assim, o imigrante é considerado um ser "*provisório*", mesmo que esta provisoriedade dure décadas.

Com efeito, ao impor limites e estratégias de extinção dos perigos e das ameaças pelas quais os "indesejáveis estranhos" são responsabilizados, resultam em medidas drásticas e decisivas incompatíveis com as garantias de um Estado de Direito, fomentando uma falsa ideologia de segurança.



Bauman (2005, p. 2) traduz esse sentimento de medo que se instaura em relação ao diferente, ao que não corresponde à população local:

poderíamos dizer que a insegurança moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos. Suspeitamos dos outros e de suas intenções, nos recusamos a confiar (ou não conseguimos fazê-lo) na constância e na regularidade da solidariedade humana.

Nesse sentido, é preciso, a todo momento, avaliar se um determinado indivíduo constitui ou não um perigo para o Estado. Contudo, essa avaliação é realizada num contexto de emergência, podendo o Estado exercer prerrogativas de poder que compreendem a suspensão da lei. Para Zaffaroni (2007, p. 18), o Direito Penal, ao admitir que alguns seres humanos são perigosos, os tornou meros objetos do poder, passíveis de segregação e eliminação, não os considerando mais pessoas. Ora, esse Direito Penal que admite as chamadas medidas de segurança, com caráter meramente contencioso desses indivíduos perigosos, fere o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Em que consiste, pois, esse poder de Estado que promove a vida a partir da determinação e extermínio de “inimigos”? Esse Estado de “população” que passou a se preocupar com a vida e saúde de seus súditos como prioridade é definido por Foucault (apud AGAMBEN, 2010, p. 11): “resulta daí uma espécie de animalização do homem posta em prática através das mais sofisticadas técnicas políticas. Surgem então na história seja o difundir-se das possibilidades das ciências humanas e sociais, seja a simultânea possibilidade de proteger a vida e de autorizar seu holocausto”.

Retomando o tema da soberania, na qual o soberano detém o poder de decidir a *ultima ratio* sobre o estado de exceção, a verdadeira face da biopolítica, a partir da qual as pessoas são reduzidas à mera existência biológica (vida nua) e o soberano decide quem tem o direito de viver e quem deve morrer, pode ser definido – como feito por Agamben (2010) – como “tanatopolítica”.

A perpetuação do estado de exceção se torna clara quando se toma o entendimento de que o problema não está em “quem” exerce a soberania, mas



sobre “quem”, ou melhor, sobre “o que” ela é exercida. Nesse sentido, o *homo sacer* - figura do direito arcaico romano resgatada pela obra agambeniana (2010) para explicar a situação de determinadas pessoas ou grupos na contemporaneidade – é entregue ao bando, abandonado, pertencendo então ao bando soberano, e, conseqüentemente, tornando-se mera vida nua, vida sacra, e, portanto, matável.

Ao estabelecer uma relação entre o direito e a violência, Agamben demonstra que o ordenamento jurídico que foi estabelecido para conter a violência, contém em si exatamente o seu contrário – a possibilidade jurídica da suspensão dos direitos estabelecidos e garantidos, que admite uma violência não regulada pela lei, na qual o estado de exceção se torna estrutura jurídico-política imposta ou mesmo estabelecida com permissão da própria sociedade, em face do conteúdo da norma constitucional vigente.

Qual então a relação entre essas pessoas tão distantes, mas próximas pelas situações fáticas às quais estão sujeitas, tais como os presos nos campos de concentração nazistas, os homens capturados no Afeganistão e presos em Guantánamo, os condenados à pena de morte, refugiados, imigrantes irregulares, dentre tantos outros casos? Não é a afirmação de que a vida é o direito fundamental primeiro que toda e qualquer pessoa detém pelo só fato de ser pessoa (artigo 5º, caput da CFB/88)? E é esse mesmo direito que estabelece quem pode ou não exercer a sua vida, sua sexualidade, como e quando poderá exercer atividades laborativas, dominando de tal forma a vida humana que decide o que é matável e o que é sacro.

Nesse viés, fica evidente aquilo que Foucault (2012, p.136) refere ao salientar que “o ‘direito’ à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades, o ‘direito’ de resgatar, além de todas as opressões ou ‘alienações’, aquilo que se é e tudo o que se pode ser, este ‘direito’ tão incompreensível para o sistema jurídico clássico, foi a réplica política a todos estes novos procedimentos do poder”.



Na obra de Foucault o conceito de biopolítica surge a partir da década de 1970. O início do século XIX é marcado por este fenômeno responsável por transformar os mecanismos de poder até então conhecidos. O que antes se limitava ao sim e ao não, à vida e a morte de um indivíduo, dão lugar a um poder que gera/gerencia a vida. O foco não mais é o indivíduo, sujeito, mas o homem-espécie, a coletividade.

Se antes o Estado-nação exercia o poder sobre o indivíduo, a fim de que fosse administrado seu corpo, agora o poder normatizado é exercido sobre o corpo-espécie, exercendo-se a título de política estatal, por meio de políticas sanitárias, urbanísticas e educativas.

A grade questão que surge é: como exercer o poder de matar num sistema centrado no biopoder? Como objetiva Foucault (2012, p. 150), “de que modo um poder viria a exercer suas mais altas prerrogativas e causar a morte se o seu papel mais importante é o de garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem?”.

E é nesse momento que o *racismo* é introduzido nesse cenário, permitindo que a vida seja dominada, legitimando a morte do outro, da raça ruim, do perigoso. Em síntese: “se o genocídio é, de fato, o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar; mas é porque o poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços da população. (FOUCAULT, 2012, p. 149). Nesse estado de biopoder, o racismo assegura, e quem sabe, legitima a morte, que está ligada à ideia de purificação, segurança, para então o soberano exercer seu poder.

O terrorismo serve como justificativa ideológica para essa violência sancionada, já que os terroristas são considerados à margem da lei, para que então se justifique um tratamento de igual forma, são indivíduos não considerados parte da camada humana. “O não reconhecimento de residência e de circulação (liberdade) aos imigrantes, especialmente aos ilegais, facilita o tratamento de não pessoa.” (LYRA, 2013, p. 349).



O Direito Penal é onde o Estado mostra sua força, e um Estado Democrático de Direito tem como função controlar essa força da violência inerente ao estado de exceção sempre que pronta a se alastrar para todos os lugares. Entretanto, essa perpetuação do estado de exceção como algo já difundido no cenário político internacional, promove cada vez mais a indistinção entre Direito Penal e guerra.

Assim, com a expansão do Direito Penal cumulado com o medo e a insegurança que se instalou no mundo todo, clama por medidas urgentes, por respostas urgentes de um Estado que enfrente e proteja o que é seu e nesse caso, o *homo sacer*, como é melhor representado o inimigo do Estado, já que não possui direitos, garantias ou mesmo uma identidade, não está incluso, está à margem, inclusive da própria lei.

É nesse ponto que o caráter biopolítico do sistema se revela ao transformar em vida nua essa multidão cuja existência ou inexistência é irrelevante. Esses sujeitos, não mais considerados pessoas, estão à mercê do soberano. E é exatamente nesse momento em que o soberano reafirma a vida nua, ao capturar novamente a vida através de ações violentas mas, mesmo assim, legitimadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que exista a harmonização entre Imigração e Direitos Humanos, há de se ter um marco regulatório que acabe por tratar de forma eficaz e que garanta o cumprimento de exatamente todos os direitos do imigrante. Dessa forma, obtendo um paralelo entre ambos, conseguiremos executar os princípios da Dignidade da Pessoa Humana de forma plena. Os meios de comunicação, que tendem a influenciar a formação de opinião dos cidadãos referentes ao imigrante, imputam a ele todas as formas negativas que um indivíduo pode conferir, pelo simples fato de ser imigrante.

Tem-se a problemática referente aos números de imigrantes que estão entrando nas Nações, de modo que está se tornando dia após dia difícil manter o



controle dos fluxos migratórios, ao passo que o número de pessoas que saem de seu país de origem tem aumentado gradativamente. Ao passo que a quantidade de pessoas, diferentes, entram em um país, surgem turbulentas opiniões de pessoas atreladas pelo senso comum passam a obter. O conceito de imigração é erroneamente relacionado ao terrorismo.

A perpetuação do estado de exceção como algo já difundido no cenário político internacional, promove cada vez mais a indistinção entre Direito Penal e guerra. Assim, com a expansão do Direito Penal cumulado com o medo e a insegurança que se instalou no mundo todo, clama por medidas urgentes, por respostas urgentes de um Estado que enfrente e proteja o que é seu e nesse caso, o *homo sacer*, como é melhor representado o inimigo do Estado, já que não possui direitos, garantias ou mesmo uma identidade, não está incluso, está à margem, inclusive da própria lei (AGAMBEN, 2010).

É nesse ponto que o caráter biopolítico do sistema se revela ao transformar em vida nua essa multidão de migrantes cuja existência ou inexistência é irrelevante para o sistema (WERMUTH, 2014). Esses sujeitos, não mais considerados pessoas, estão à mercê do soberano. E é exatamente nesse momento em que o soberano reafirma a vida nua, ao capturar novamente a vida através de ações violentas mas, mesmo assim, legitimadas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BUTLER, Judith. **O Limbo de Guantánamo** Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002007000100011&script=sci_arttext>.
Acessado em 26/08/2015.

CASTRO, Eduardo. **Introdução a Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22ª. Impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.



LACOMBA, Josep. **Historia de las migraciones internacionales:** historia, geografia, análisis e interpretación. Madrid: Catarata, 2008.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração:** o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direito e violência:** a gramática dos imigrantes como “sujeitos de risco” e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. São Leopoldo, UNISINOS. Tese nível Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Unidade acadêmica de Pesquisa e Inovação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.